



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Tomada de Preços nº 007/2022

Recorrente: V. N. CONSTRUÇÕES LTDA.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**, que tem como objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PSF PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO BAIRRO MORADA DO BOSQUE I, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO”**.

Oportunizado o prazo para contrarrazões, a empresa “THAIS SALTON GNOATO – EPP” apresentou contrarrazões, protestando pelo improvimento do recurso, ante o não cumprimento das regras editalícias pela Recorrente.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Primeiramente, a análise da Ata de Julgamento demonstra que a empresa foi inabilitada por não cumprir os itens **14.5, “c” e 14.6** do edital, os quais transcrevem-se:

14.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

c) Demonstrativo da capacidade econômica - financeira através dos índices discriminados nas fórmulas a seguir:

a.1) ILC (Índice de Liquidez Corrente), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante



a.2) ILG (Índice de Liquidez Geral), maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:

AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo
n RLP = Realizável a Longo Prazo

a.3) GS (Grau de Solvência) maior ou igual que 1,00 (um inteiro), aplicando-se a seguinte fórmula:

AT = Ativo Total PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo

c.1) A documentação necessária para a comprovação da Capacidade Econômica - Financeira da Licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do Balanço Patrimonial, referido ao último exercício encerrado, já exigível na forma da Lei, acompanhadas da publicação em Diário Oficial do balanço referente ao exercício encerrado, quando se tratar de Sociedade Anônima.

c.2). Não será habilitada a empresa cujos índices LG, SG e LC forem inferiores a 01 (um).

c.3). Quando se tratar de empresa individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a Comissão Permanente de Licitação se reservará o direito de exigir a apresentação do livro diário onde o balanço fiscal foi transcrito, para efeito de extração dos parâmetros para o julgamento e verificação dos valores apresentados e calculados pelos licitantes.

[...]

14.6. Comprovação de realização da garantia da proposta limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nos termos do art. 31, inciso III da Lei Federal 8.666/93, para fins de garantir a participação da licitante no processo. Podendo a garantia ser realizada nas modalidades prevista em Lei (caução em dinheiro, seguro garantia, título da dívida pública ou fiança bancária). Esta caução será devolvida após a finalização do certame das empresas participantes em até 45 (quarenta e cinco) dias nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 043/2014, conforme orientação do Setor de Contabilidade do município. A comprovação da caução é parte integrante do Envelope Documentação.

14.6.1. Caso as empresas interessadas tenham interesse na apresentação de caução em dinheiro, este deverá ser promovido por meio de depósito/ transferência bancária com a compensação dos valores devidamente comprovados na data da licitação.



14.6.2. No caso de caução previsto no item 14.6.1, a licitante deverá encaminhar solicitação via e-mail ao Departamento de Licitações (licitacao@sorriso.mt.gov.br) para que seja informado os dados bancários para a realização da referida garantia.

Pois bem, a empresa acusa o Município de Sorriso de ter procedido com excesso de formalismo, no tangente ao descumprimento dos itens supratranscritos.

Porém, é incontroverso o descumprimento dos itens, visto que a empresa tenta se valer do Recurso Administrativo para sanar a irregularidade, sob o argumento de se tratar de requisito cumprível por “mera diligência”.

Assim sendo, requer que, a Comissão de Licitação admita o recurso a fim de habilitar a Recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

O presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Importante destacar que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pela Comissão de Licitação e equipe de apoio de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que conseqüentemente a busca da economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar em habilitação da empresa Recorrente.



Diferente do que a empresa alega, é evidente que, o Edital deixou de forma clara e cristalina as condições para habilitação. Ora, todas as empresas, sem exceção, deveriam comprovar sua liquidez e garantir o valor de 1% da obra.

Calha vincar que, a Administração Pública pode, dentro dos ditames licitatórios, estabelecer critérios para a habilitação dos licitantes, sendo nítido que, no presente certame, foi imposto a todos os interessados que comprovassem os mesmos requisitos.

No caso da licitante, é incontroverso que, ela **não cumpriu os itens do edital**, tanto que, ela não nega, e tenta se valer do Recurso Administrativo para sanar o vício identificado pela CPL, trazendo ao processo a exigência de garantia em momento posterior ao certame.

Sobre o recebimento do documento entregue na fase recursal é preciso analisar as regras do **art. 43, §3º da Lei 8.666/93**:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (g.n)

No que se refere as regras do dispositivo legal, fica claro que, a empresa não poderia trazer ao processo documento que deveria constar no momento da abertura do certame, conforme exigência estabelecida em edital, ou seja, aceitar o documento, nesta fase do processo de julgamento poderia caracterizar favorecimento desproporcional da Recorrente em relação à demais empresas.

Nesse ponto, destaca-se que, o prejuízo está, não só nas participantes do certame, como em relação a outras empresas que, embora tivessem interesse no processo licitatório, não se fizeram presentes por problemas documentais.



Desta feita, a admissão do Recurso interposto implicaria em tratamento diferenciado à Recorrente, violando-se a isonomia entre os concorrentes e a vinculação ao edital, vejamos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e conseqüente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes,** especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo em sentido oposto a legislação.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Comissão de Licitação e a equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **V.N. CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, tendo em vista a regularidade e clareza do procedimento realizado, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 21 de março de 2022.


AMANDA ALVES SALDANHA
PRESIDENTE DA C.P.L.


ÉSLEN PARRON MENDES

OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO